LEI MUNICIPAL Nº412/93

SÚMULA: Dispõe sobre regulamentação do CEMITÉRIO MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, Estado do paraná, aprovou e eu MÍLTON TROLEIS, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte L E I

I-DOS CEMITÉRIOS NECROTÉRIOS E CAPELAS MORTUÁRIAS

Art.1º-Os cemitérios serão construídos em pontos elevados, na contravertente das águas que tenham de alimentar cisternas e deverão ficar isolados por logradouros públicos, com largura de 14m. em zonas abastecidas pela rede de água ou de 30m., em zonas providas da mesma.

Paragrafo Único: Em caráter excepcional, serão tolerados a juízo da autoridade sanitária, cemitérios em regiões planas.

Art.2º-O lençol de água nos cemitérios deve ficar a 2m., pelo menos, de profundidade.

Art.3º-O nível dos cemitérios em relação aos cursos de água vizinhos deverá ser suficientemente elevado, de modo que as águas das enchentes não atinjam o fundo das sepulturas.

II-DAS INUMAÇÕES

Art.4º-Os seupultamentos serão feitos sem indagações de raça, cor, nacionalidade, crença religiosa ou política do falecido, que será tratado com deferência e respeito.

Art.5º-Nenhum sepultamento se fará sem a competente Certidão de Óbito, fornecida pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, da Comarca em que se tiver dado o falecimento, na forma da lei.

Art.6º-Transcrever-se-ão em livro próprio denominado "Registro de Sepultamento" e em "Ficha de Sepultamento", por cópia fiel a certidão de óbito, todos os dados que possam identificar o falecido, arquivando-se a certidão de óbito a seguir.

Art.7º-Os sepultamentos não poderão ser procedidos antes de 24(vinte e

quatro) horas, do momento do falecimento, a não ser que:

a)-A causa mortis seja moléstia contagiosa ou epidêmica;

b)-O cadáver apresente sinais de putrefação;

c)-Apresente ordem expressa de autoridade competente firmado em documento legal.

Art.8º-Na impossibilidade real e absoluta de ser fornecida a certidão de óbito, ou em caso de molétia epidêmica e contagiosa que imponha o sepultamento imeditao, este se processará com a autorização do Prefeito e a da Autoridade Policial competente, além do atestado médico do óbito, cujos documentos conterão elementos que identifiquem o morto, obedecendo-se após o disposto no artigo 10º deste Lei.

Art.9º-Quando se tratar de cadáver trazido de outros municípios, dever-se-a exigir o atestado da autoridade competente do local em que se deu o falecimento, onde se declare identidade do falecido e a respectiva causa da morte.

Art.10º-Caso seja levado ao Cemitério algum cadáver sem os documentos exigidos nos artigos supra, o administrador, imediatamente levará o fato ao conhecimento da autoridade Policial competente e à Prefeitura, para as providências da Lei.

Parágrafo Primeiro: Caberá então, à autoridade competente ordenar o sepultamento.

Pargágrafo segundo: Se não forem tomadas as providências cabíveis pela autoridade competente em tempo hábil, o administrador procederá ao sepultamento do cadáver em sepultura separada, identificando-a, no local reservado para esse fim no Cemitério, de modo que, sem risco de confundir-se com o outro, possa oportunamente ser exumado para os exames necessários.

Parágrafo terceiro: Nos casos acima referidos, no registro do sepultamento será feito menção de todas as circunstâncias e com as indicações que se puder obter à vista do corpo, tais como: impressões digitais e palmares,

idade presumivel, cor, sexo, tamanho e peso.

Art.11º-Não sendo possível a expedição de ordem expressa da autoridade judicial ou policial comptente, nenhum cadáver permanecerá insepulto, após 36 (trinta e seis) horas do falecimento.

Art.12º-Cada cadáver será seupultado em caixão próprio, confeccionado de acordo com as exigências das autoridades sanitárias.

Art.13º-Os sepultamentos serão realizados em covas rasas ou em sepulturas abertas em terreno construído e, obtido pelos, interessados mediante concessão feita pelo Poder Executivo.

Paragrafo Único:A concessão terá prazo fixo, sendo renovável, a pedido do concessionário ou seus herdeiros.

Art.14º-O administrador é obrigado a fazer no local reservado para esse fim, o sepultamento de cadáveres de indigentes ou daqueles que, sem identificação forem levados ao Cemitérios, observando o disposto no Artigo 13º e seus paragrafos, Para esse fim haverá sempre abertas as sepulturas julgadas necessáris.

Art.15º-No caso de sepultamento de cadáver não identificado ou de indigente, se o corpo não for reclamado ficará enterrado pelo prazo de 05 (cinco) anos, após ou que, se procederá a transladação para os ossuários coletivos.

Art.16º-O sepultamento de indigentes, necessitados, bem como, o de desconhecidos, se fará gratuitamente.

Art.17º-Fica proibido a entrada do féretro no Cemitério, para fins de inumação, sem a prévia "Autorização de Sepultamento" a ser expedida pela Administração do Comitério e, entregue ao responsável pela portaria do mesmo.

Art.18º-A "autorização de sepultamento" somente poderá ser expedida após o recebimento pela Administração do Cemitério, da certidão de Óbito.

III-DAS EXUMAÇÕES

Art.19º-Nenhuma exumação se fará, antes de decorridos 05(cinco) anos da data de inumação, salvo quando:

Paragrafo primeiro:Houver autorização expressa do Poder Executivo

Municipal.

Parágrafo segundo: Por requisitada oficialmente pela autoridade judiciel.

Paragrafo terceiro: Já houver decorrido o prazo de duração da concessão.

Parágrafo Quarto: O concessionário violar dispositivo desta Lei ou condição da concessão, que importe na sua cassação.

Parágrafo Quinto: O concessionário necessitar do local para outro sepultamento, obedecidas as disposições deste artigo.

Art. 20º-No caso do Paragrafo Primeiro do artigo 19º as autorizações só serão fornecidas pelo Poder Executivo mediante requerimento firmado pelo interessado, e que deverá conter:

a)-qualificação do solicitante;

b)-razão do pedido;

c)-causa da morte do "de cujus";

d)-autorização e consentimento da autoridade policial competente;

e)-autorização da autoridade consular, se tratar de estrangeiro, sem descendente no país.

Parágrafo Primeiro: A exumação se fará com as cautelas e cuidados recomendados pelas autoridades sanitárias.

Parágrafo Segundo: O interessado pagará as taxas cabíveis.

Parágrafo Terceiro: Para transladação à outro Cemitério, o interessado deverá providenciar caixão especial para esse fim, devidamente revestido e vedado, de acordo com as exigências da saúde pública.

Art. 21º-De todas as exumações efetuadas no Cemitério Municipal, se lavrará no "Registro de exumações", o termo respectivo.

Parágrafo Único: À margem das anotações feitas no "Registro de Sepultamento" se anotará a exumação, data e número do respectivo termo e o destino dado aos restos mortais.

I-DAS DEFINIÇÕES

Art. 22º-O Cemitério Municipal tem caráter secular e, será administrado pela autoridade Municpal, ficando franqueado o seu uso ao

sem distinção de reça, credo, cor ou nacionalidade, observadas as determinações deste Lei e das demais legislações vigentes no país.

Parágrafo Único: Existe a possibilidade de ser construído Cemitério Particular desde que tenha regulamento que atenda o código do Município.

Art.23º-O Cemitério Municipal, constitui um parque de utilidade, reservado à guarda e sepultamento dos mortos, para cujas finalidade e modo de uso, foi construído de acordo com o projeto, cujas plantas e especificações ficam facendo parte integrante do presente regulamento.

Art.24º-O Cemitério Municipal, para efeito de cadastro e utilização, está dividido em praças, ruas e quadras. As quadras estão divididas em lotes ou sepulturas, todas, convenientemente identificadas.

Art.25º-Fazem parte do Cemitério Municipal:

I-SEPULTURA: cova rasa funerária aberta en solo natural, com as seguintes dimensões:

a)-Para adulto: dois metros e vinte de comprimento por setenta e cinco centímetro de largura e um metro e setenta centimentros de profundidade;

b)-Para Infante: um metro e vinte de comprimento por setenta centímetros de largura e um metro de profundidade.

II-CARNEIRO: Cova com paredes laterais de tijolos e, revestidas de argamassa, tendo internamente o máximo de dois metros e cinquenta centímetros de comprimento por um metro e cinco centimétros de largura por um metro de profundidade, sendo o fundo constituído sempre de solo natural para a drenagem do terreno.

III-CARNEIRO DUPLO: Cova com paredes laterais de tijolos e, revestidos de argamassa, tendo internamente o máximo de dois metros e cinquenta centímetros de cumprimento, por um metro e cinco centímetros de largura por um metro e dezoito de

de profundidade, sendo o fundo constituído de solo natural para drenagem do terreno, destinado as duas inumações.

IV-JAZIGO: Cova funerária construida em concreto armado destinada a seis inumações, tendo internamente dois metros e setenta centímetros de largura por dois metros e oitenta centímetros de profundidade, contendo ainda seis nichos internos para depósitos de ossos;

V-NICHO: Compartimento dos jazigos para depósitos de ossos retirados de sepulturas ou carneiros;

VI-OSSUÁRIOS: Compartimento individual edificado em concreto armado, destinado a guarda de ossos provenientes de exumações efetuadas no Cemitério Municipal, ou, oriundas de outras localidades, sempre à requerimento das partes interessadas;

VII-OSSUÁRIOS COLETIVO: Compartimento de dimensões amplas com paredes em alvenaria, destinada à guarda de ossos oriundos de exumações feitas no Cemitério, quando não houver manifestação de interessados para a guarda em sepultura, carneiro, jazigos ou ossuário individual;

VIII-CAPELAS VELÓRIOS: São comodos fechados em madeira, independente entre si e, adaptadas com os paramentos necessários para utilização em velórios e, destinam-se ao guardamento de mortos, ficando à disposição de todos os interessados;

IX-CREMATÓRIO: Forno onde é feita a cremação dos mortos.

DAS PROIBIÇÕES

Art.26º-Não será permitido no Cemitério:

I-O desrespeito aos sentimentos alheios;

II-A pertubação da ordem e da tranquilidade;

III-A entrada de ébrios, mercadores ambulantes, crianças desacompanhadas, animais mesmo que acompanhados, bicicletas, motocicletas e automóveis, inclusive carros fúnebres;

IV-A colheita de flores, ramagens de arbustos, árvores e toda qualidade de plantas;

V-Alimentação de pássaros ou qualquer outra forma de vida

animal;

VI-O lançamento de papéis, folhas, pedras, objetos servidos ou qualquer outro tipo de lixo;

VII-A fixação de anúncios, quadros, cartazes ou similares em muros, portas, grades e árvores, exceto os de interesse do Município, à juizo da administração;

VIII-A realização de festejos e diversões.

DAS INUMAÇÕES

Art.27º-Todas as inumações obedecerão a horário préviamente estabelecido entre as partes e a Administração, com pelo menos 06 (seis)horas de antecedência à marcada para o funeral.

Art.28º-A Administração do Cemitério não se responsabilizará pelos atrasos nas inumações que decorrem do não cumprimento antecipado das exigências legais regulamentares.

Art.29º-Durante a cerimônia de funeral cessarão todos os trabalhos nas cercanias do local, onde se processa a inumação.

DAS CONCESSÕES

Art.30º-As concessões de carneiros, jazigos e ossuários terão prazo fixo, e podem ser outorgados a particulares, famílias, sociedades civis, instituições, corporações ou irmandades religiosas, mediante requerimento expresso dirigido pelo interessado ao Administrador do Cemitério, observando-se as seguintes exigências:

a)-nome, profissão e residência da pessoa que faz o pedido;

b)-nome e residência da pessoa ou família, ou nome, qualidade e sede da sociedade, instituição, corporação ou irmandade religiosa para a qual é solicitada a concessão;

c)-nome das pessoas que poderão ser enterradas no local;

d)-Pagamento adiantado das taxas respectivas.

Art.31º-Nos carnerios, jazigos e ossuários concedidos serão sepultados;

I-Somente a pessoa indicada, quando a concessão for destinada a determinada pessoa;

II-Duas ou mais pessoas, quando se tratar de carneiro duplo ou jazigo;

III-Nos jazigos:

a)-os membros da família, entendendo-se por tal, os assim considerados pelo Código Civil;

b)-os sócios, membros, ou seus dependentes quando a concessão foi feita a sociedade, instituições, corporações ou irmandades religiosas, nos limites estabelecidos no artigo 7º desta Lei.

Art.32º-As concessões, objeto desta Lei , por se constituirem em contrato bilateral sui generis, são instrasferíveis a qualquer título, e sendo assim sujeitos a imediata cassação, de houver transgressão.

DAS CAPELAS VELÓRIOS

Art.33º-As Capelas Velórios funcionarão ininterruptamente 24 (vinte e quatro) horas por dia, para atendimento aos interessados, que venham a necessitar das mesmas.

Art.34º-A utilização das Capelas será gratuita e, sem nenhum ônus aos seus usuários.

Art.35º-Para a utilização das Capelas Velórios, as pessoas interessados deverão se dirigir à administração do Comitério, firmando requerimento que conterá:

a)-o nome do solicitante;

b)-endereço;

c)-horário e data da utilização da Capela Velório;

d)-horário do supultamento.

Art.36º- A dministração do Cemitério Municipal ficará responsavel pela limpeza do ambiente, procedendo varrição, lavagem e outras tarefas, após o encerramento do Velório.

Art.37º-A cessão da Capela fica estritamente à juízo da Administração do Cemitério, não sendo permitida a escolha do local como pleito do interessado solicitante, que utilizará o espaço da Capela, que se encontrar vago e lhe for destinado.

Art.38º-Todas e quaisquer despesas necessárias do cantina, na feitura de café, chá e outros alimentos, correrão por conta do usuário

requerente da Capela.

Art.39º-O requerente será responsável pela manutenção da ordem, silêncio, disciplina e respeito aos sentimentos alheios não permitindo a permanência de pessoas estranhas ao velório, e que venham a ferir os sentimentos do próximo.

DOS OSSUÁRIOS

Art.40º-Os restos morteis, após a exumação serão guardados no ossuário coletivo ou, no individual, sendo a ocorrência registrada em livro próprio.

Art.41º-No Ossuário individual, os restos mortais serão guardados em lóculo identificável, por concessão a prazo fixo de 05 (cinco) anos, findo o qual, não sendo a mesma renovada, passarão para o Ossuário Coletivo.

Parágrafo Único: Os interessados pagarão as taxas cabíveis.

DO CINERÁRIO

Art.42º-As cinzas proveniente de cremação e as provenientes da incineração de restos mortais, serão recolhidas em uma urna especial uniforme, qual será guardada no cinerário do Cemitério, sendo a ocorrência registrada em livro próprio.

Parágrafo Único: A urna contendo as cinzas terá gravado externamente o nome e as datas de nascimento e falecimento e outros elementos julgados necessários.

DA ADMINISTRAÇÃO

Art.43º-Ao administrador do Cemitério cumpre fixar as normas de funcionamento do mesmo, dentro desta Lei e tais como, horários, distribuições das tarefas e serviços, policiamento, higiene, etc.

Art.44º-A arborização e o plantio de espécimes vegetais pela administração, serão em obediência ao projeto paisagístico, devendo ser conservadas e mantidas de molde a respeitar às suas especificações, e permitir assim a continuidade da concepção artística original.

Art.45º-Incumbe ainda à administração do Cemitério, como órgão da

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal, a fiscalização, guarda e administração do mesmo, bem como zelar pelo fiel e exato cumprimento das normas desta Lei.

Art.46º-O administrador do Cemitério deverá apresentar até o dia 31 de janeiro de cada ano, um relatório e dados estatítticos referentes ao movimento do mesmo.

Parágrafo Único: O administrador levará ao conhecimento da Secretaria a que está subordinado o Cemitério Municipal, os casos omissos nesta Lei, para as providências cabíveis.

Art.47º-O Cemitério Municipal permanecerá aberto ao público das 8:00 as 18:00 horas e, a Capela Velório funcionará 24:00 horas por dia.

DAS TAXAS

Art.48º-Fica a critério do Municipio a cobrança ou não de taxas referentes à concessão de uso no Cemitério Municipal, à cada renovação de concessão, e execução dos demais serviços.

Art.49º-Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando ad disposições em contrário.

Edificio da Prefeitura MUnicipal de Presidente Castelo Branco, 06/maio/1993.

MILTON TROMBIS
Prefeito Municipal

ALVARINO FACCIN
SECRETARIO EXECUTIVO

PUBLICADO NO 3 REGIONAL
N.º 1632 ... 27/06/93
Prefeitura Municipal de
Pres. Castelo Branco - Pr
Antonio de Souza Filho
Chefe Depto Pessoal